



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Ata da Sessão Ordinária Videoconferência nº 3.749

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 14h05min, foi aberta a Sessão Ordinária de Julgamento por meio de Videoconferência, na qual participaram os membros do Tribunal de Justiça Militar do Estado, sob a Presidência do Exmo. Des. Mil. Amilcar Fagundes Freitas Macedo e com a presença dos Exmos. Des. Mil. Sergio Antonio Berni de Brum, Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Fernando Guerreiro de Lemos, Maria Emília Moura da Silva e Rodrigo Mohr Picon. Ausente por férias o Des. Mil. Fábio Duarte Fernandes.

Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Alexandre Lipp João, Procurador de Justiça junto ao Tribunal.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ato contínuo, foram julgados os seguintes feitos constantes na pauta:

Apelação Cível nº 0070771-56.2020.9.21.0002

Apelante: Estado do Rio Grande do Sul

Apelado: Sd. Anderson Cavalheiro Silva

Relator: Desembargador Militar Amilcar Macedo

Sustentação oral por videoconferência: Dra. Carolina Oliveira de Lima por Estado do Rio Grande do Sul

Sustentação oral presencial: Dr. Giliar Hemann Pires por Anderson Cavalheiro Silva

Decisão: Após o voto do Relator Des. Mil. Amilcar Macedo no sentido de conhecer ambos os Recursos de Apelação Cível, desacolher a tese preliminar da PGE e, mantendo parcialmente a sentença de primeiro grau, no mérito recursal, por um lado, escudar a procedência do apelo independente/principal; (PGE), a fim de avaliar, na parte dissonante ao “*decisum a quo*”, a plena constitucionalidade,

legalidade e validade do PADM de Notificação Disciplinar de Portaria nº 004593.04.4958.2019, cassando imediatamente todos os efeitos da tutela antecipada ratificada *a quo* (rectius: suspensão dos efeitos do PADM de Portaria nº 004593.04.4958.2019), e, lado outro, declarar a improcedência do apelo adesivo/secundário (miliciano), a fim de cancelar, na parte cativante do *decisum a quo*, a plena constitucionalidade, legalidade e validade do PADM de Notificação Disciplinar de Portaria nº 004794.04.4958.2019, e, assim, julgar integralmente improcedente a Ação Cível de origem; além de, por fim, afastar a condenação monetária fixada a título de honorários advocatícios contra o apelante primário/PGE, mantendo-se, sem qualquer majoração, a condenação monetária de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aplicada contra o apelante secundário/miliciano a título de honorários advocatícios ao apelante primário/PGE, condenação esta, porém, que fica suspensa em razão da AJG concedida na origem e não impugnada, e da divergência inaugurada pelo Des. Mil. Fernando Guerreiro de Lemos, no sentido de desprover ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, para julgar parcialmente procedente a ação e declarar nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar Militar de Portaria nº 004593.04.4958.2019, pediu vista dos autos o Des. Mil. Sergio Antonio Berni de Brum, aguardando para votarem os demais Desembargadores Militares. Presidiu o feito a Desa. Mil. Maria Emília Moura da Silva, com fulcro no art. 4º do RITJM/RS.

Apelação Cível nº 0070763-13.2019.9.21.003

Apelante: Estado do Rio Grande do Sul

Apelados: Sd. Felipe Santos Figueiredo

Relator: Desembargador Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues

Sustentação oral por videoconferência: Dr. Silvio Luiz Brunhauser

Decisão: O Pleno após acolher, por maioria, a preliminar suscitada de ofício pelo Des. Mil. Sergio Antonio Berni de Brum no sentido de não conhecer do Recurso Adesivo, vencido o Relator Des. Mil. Paulo Roberto Mendes Rodrigues, no mérito, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Estado, restando prejudicado o reexame necessário, e em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC e considerando os vetores do art. 85, § 2º do mesmo diploma legal, fixa-se os honorários do patrono do autor em 13% (treze por cento) sobre o valor dado à causa. Dispensado o autor do ônus sucumbencial em razão da concessão de AJG. Isentado o Estado do pagamento de custas, forte no art.11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.121/85.

A Sessão Ordinária de Julgamento por meio de Videoconferência restou encerrada às 15h55min.

Aline Sanches
Secretária de Plenário

Des. Amilcar Macedo
Presidente